



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000200-32.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que são apelantes VALMIR PALMEIRA DA COSTA e ANDERSON NUNES LEMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para determinar a devolução do veículo ao apelante e proprietário, independentemente do pagamento de eventuais taxas administrativas.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 595

Apelação Criminal nº 0000200-32.2024.8.26.0045

Comarca: Arujá

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de Direito: José Henrique Oliveira Gomes

Apelante: Valmir Pereira da Costa e Anderson Nunes Lemos

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Valmir Pereira da Costa e Anderson Nunes Lemos contra sentença que indeferiu o pedido de restituição do veículo Ford Courier apreendido em razão de crime de furto qualificado. O apelante Anderson Nunes Lemos alega ser o legítimo proprietário do veículo e não ter vínculo com o crime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido ainda interessa ao processo após a homologação do acordo de não persecução penal do acusado Pedro Henrique dos Santos Lemos. III. Razões de Decidir 3. Com a homologação do acordo de não persecução penal, o veículo não mais interessa ao processo. 4. O apelante comprovou ser o proprietário do veículo e não há indícios de sua participação no crime. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para determinar a devolução do veículo ao apelante, independentemente do pagamento de eventuais taxas administrativas. Tese de julgamento: 1. A homologação do acordo de não persecução penal retira o interesse do veículo para o processo. 2. O proprietário não envolvido no crime tem direito à restituição do bem. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV. Código de Processo Penal, art. 118. Código de Trânsito Brasileiro, art. 271, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Criminal 0019482-41.2024.8.26.0050; Relator: Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2024. Mandado de Segurança 2130984-09.2021.8.26.0000; Rel. Costabile e Solimene; 2ª Câmara de Direito Criminal; DJ 08.07.2021. TJSP; Apelação Criminal 0000417-97.2023.8.26.0146; Relator: Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Valmir Pereira da Costa e Anderson Nunes Lemos contra a sentença de fl. 46, que indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos do processo nº 1500116-39.2024.8.26.0535. Marca: FORD, Modelo: COURIER L 1.6 FLEX, Cor: Branco, Combustível: FLEX, Ano Fab/Mod: 2009/2009, Placa: EV5J05, Chassi: 9BFZC52PX9B887300, registrado no DETRAN/SP, conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo em anexo (fl.15).

Em síntese, os apelantes requerem a revisão da decisão de fls. 46, a fim de determinar a restituição do veículo constante nas fls. 11/12 dos autos principais, bem como a isenção das taxas de diária, permanência no pátio e demais encargos relacionados à apreensão (fls. 50/58).

Constam as contrarrazões (79/81) e o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento (fls. 91/93).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com os elementos constantes dos autos, o automóvel foi apreendido (fls. 26) em razão da prisão em flagrante de Pedro

Henrique dos Santos Lemos, filho do apelante, Anderson Nunes Lemos, sob suspeita de violação do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Em 28 de julho de 2023, Valmir Pereira da Costa vendeu o veículo a Anderson Nunes Lemos, conforme registrado no contrato de compra e venda (fls. 37). Dessa forma, Anderson tornou-se o legítimo possuidor do automóvel, cuja transferência para seu nome seria efetivada após a quitação.

Posteriormente, Anderson e sua esposa viajaram para o estado de Pernambuco para visitar parentes e resolver questões documentais relacionadas à venda de um imóvel herdado. No dia 6 de janeiro de 2024, foram surpreendidos por uma ligação informando sobre a prisão de seu filho, Pedro Henrique dos Santos Lemos, que supostamente estaria utilizando o veículo mencionado nos autos para a prática do crime.

No âmbito do processo 1500116-39.2024.8.26.0535, Pedro Henrique dos Santos Lemos foi agraciado com o acordo de não persecução penal (fls. 69/70).

Relativamente ao veículo apreendido, o juízo indeferiu sua devolução porquanto ainda interessava ao processo, conforme art. 118 do Código de Processo Penal (fl. 46).

Todavia, a despeito do argumento adotado pelo juízo de origem, com a proposta e consequente homologação do acordo de não persecução penal, é perfeitamente possível inferir que o veículo não mais interessa para o processo. E o veículo está à disposição da justiça desde a data do fato (06/01/2024), de modo que seu proprietário, que nenhum envolvimento tem com o crime, não pode ser prejudicado pela ineficiência do Estado.

Aliás, Pedro Henrique dos Santos Lemos já fez o pagamento da prestação pecuniária imposta como condição do ANPP, sendo declarada extinta a punibilidade em relação a ele (fl. 99 do processo nº 1500116-39.2024.8.26.0535).

Não fosse isso, o recorrente Valmir Pereira da Costa comprovou ser o proprietário do automóvel e não há nenhum indício de que ele concorreu de alguma forma para a prática do crime de furto apurado nos autos principais.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Ricardo Aparecido Prado contra sentença que indeferiu o pedido de restituição do veículo Kia/Sorento, placas FIH-9I74, apreendido em razão de crime

de furto qualificado. O apelante alega ser o legítimo proprietário do veículo e não ter vínculo com o crime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido ainda interessa ao processo após a homologação do acordo de não persecução penal dos acusados. III. Razões de Decidir

3. Com a homologação do acordo de não persecução penal, o veículo não mais interessa ao processo.

4. O apelante comprovou ser o proprietário do veículo e não há indícios de sua participação no crime. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar a devolução do veículo ao apelante, independentemente do pagamento de eventuais taxas administrativas.

Tese de julgamento: 1. A homologação do acordo de não persecução penal retira o interesse do veículo para o processo. 2. O proprietário não envolvido no crime tem direito à restituição do bem.

(TJSP; Apelação Criminal
0019482-41.2024.8.26.0050; Relator (a): Xavier de
Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4
- Seção 4.1.1; Data do Julgamento: 25/11/2024;
Data de Registro: 25/11/2024).

Quanto à isenção das taxas de

diária, permanência no pátio e outros encargos relacionados à apreensão, é claro que o proprietário não foi responsável pela retenção do veículo, sendo injusto ele arcar com os custos dessa operação. Conforme estabelece o artigo 271, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, as taxas e despesas com remoção e estadia devem ser pagas pelo proprietário apenas quando ele cometer infrações administrativas previstas no mencionado Código, ou seja, quando a apreensão decorrer de ação ou omissão do próprio proprietário. Portanto, não se justifica que o proprietário arque com as despesas da apreensão, uma vez que o procedimento se deu em função do interesse da Justiça.

Nesse contexto, segue a decisão deste E Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão liberatória de veículo automotor, independentemente do pagamento das custas e despesas de remoção e diárias no Pátio. Possibilidade. Veículo apreendido judicialmente em inquérito policial, para apuração de infração penal, e não administrativa. Exigência de pagamento das despesas da apreensão que carece de fundamento legal. Existência de direito líquido e certo. Ordem concedida para liberação do veículo VW Polo, Placa FKS 4825, RENAVAM 01167461336, com isenção de taxas e despesas decorrentes da apreensão”. (Mandado de Segurança 2130984-09.2021.8.26.0000, Rel.

Costabile e Solimene, 2ª Câmara de Direito Criminal, DJ 08.07.2021).

Apelação Criminal – Pleito de restituição de veículo - Apreensão do bem em decorrência de prisão em flagrante - Possibilidade – Tendo sido comprovada a propriedade, assim como a condição de terceiro de boa-fé, não se perfaz necessária e justificável a manutenção da apreensão para os fins do art. 118, do código de processo penal, possibilitando a restituição do bem – Restituição do veículo independentemente do pagamento de taxas e custas - Automotor recolhido em pátio por interesse judicial - Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 0000417-97.2023.8.26.0146; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar a devolução do veículo ao apelante e proprietário, independentemente do pagamento de eventuais taxas administrativas.

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Carla Rahal

Relatora